

PROCESSO Nº : 10665/000.579/92-79
ACÓRDÃO Nº : 104-12.050
RECURSO Nº : 107.792
RECORRENTE : ALICINO ROBUSTE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

1 . Contra o sujeito passivo ALICINO ROBUSTE (F.I.) movendo cobrança está a DRF em Divinópolis- MG movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos Exercícios de 1988 e 1989 .

2 . A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/07 . a saber :

1 - "LUCRO ARBITRADO / CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA
1 - LUCRO ARBITRADO - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA

MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO.

A empresa mantém as contas bancárias abaixo discriminadas , porem não contabiliza no livro diário a movimentação efetuada nestas contas nos anos base de 1987 e 1988.

Deste modo , sua contabilidade não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a falta de confiabilidade do lucro real apurado. Razão pela qual a autoridade fiscal se vê obrigada a desconsiderar sua escrituração como base para determinar o lucro real e apurar o imposto pelo lucro arbitrado , tomando como base a receita bruta declarada pelo contribuinte , como segue :

ANO BASE	RECEITA BRUTA	%	LUCRO ARBITRADO
1987	Cz\$ 12.233.395,00	15	Cz\$ 1,835.009,00
1988	Cz\$ 145.038.945,00	18	Cz\$ 26.106.010,00

CONTAS BANCARIAS MANTIDAS PELA EMPRESA

BANCO	AGENCIA	N. CONTA
ITAÚ	ITAMOGI	07521-4."



PROCESSO Nº : 10665/000.579/92-79
ACÓRDÃO Nº : 104-12.050

3 . Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito na forma da impugnação de fls .30/32 , contestando com os seguintes argumentos , em resumo:

“No período fiscalizado o seu lucro real foi apurado com base nas fórmulas e critérios de apuração do resultado econômico determinados pelas leis que regem a contabilidade , desta forma , utilizando critério de regime caixa , considerando as receitas recebidas e as despesas pagas durante o período, ou seja toda a entrada e saída de numerário estavam contabilizadas na conta CAIXA , e o lucro líquido foi apurado deduzindo-se da RECEITA BRUTA o custo e as despesas incorridas no período.

A conta bancária é um meio utilizado para a guarda de numerário com segurança e o cheque uma forma de pagamento e, portanto , totalmente desvinculada da apuração do resultado econômico de qualquer empresa comercial.

A fls . 30/31, a defesa transcreveu “Demonstração do Resultado do Exercício” dos períodos fiscalizados .

Alega que “ a requerente faz jus as demonstrações financeiras dos movimentos econômicos referentes aos anos base de 1987 e 1988 , que comprovam” a veracidade dos fatos e que os impostos apurados nos respectivos anos foram recolhidos integralmente .”

4 . Manifestou-se , a seguir , a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 34, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado , dizendo , em síntese , que era pela manutenção integral do lançamento.

5 . A autoridade julgadora de primeira instância , por sua vez, ao apreciar o presente processo , decidiu às fls. 35/39 , finalizando com a seguinte ementa :

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO

A falta de contabilização do movimento bancário infringe o Código Comercial , art.12, “caput”, primeira parte e a lei nº 2354/54, art 2º (base legal do art. 157, parágrafo 1º. do RIR/80), instaurando insegurança quanto a fidelidade da escrita